SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3357941 - SP (2026/0320151-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	VALDESIR MENCK DA SILVA
ADVOGADO	:	NÍCOLAS PAQUES MEIRA DE LIMA - SP453410
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental no agravo em recurso especial contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

2. Condenação por ameaça (CP, art. 147, § 1º, duas vezes, na forma dos arts. 70 e 71) e descumprimento de medida protetiva (Lei n. 11.340/2006, art. 24-A, *caput*, duas vezes, na forma do art. 70), com fixação de regime semiaberto; apelação defensiva desprovida.

3. Nas razões, sustenta ofensa ao art. 24 da Lei n. 11.340/2006, por ausência de ciência válida da medida protetiva, alega não incidência da Súmula n. 83/STJ e defende que a discussão sobre o art. 155 do CPP dispensa revolvimento fático-probatório.

4. Parecer pelo não conhecimento do agravo regimental, por incidência da Súmula n. 182/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se as razões do agravo regimental impugnaram especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, notadamente: (i) a incidência da Súmula n. 83/STJ; (ii) a ausência de prequestionamento de matéria, com aplicação, por analogia, das Súmulas n. 282 e 356 do STF; e (iii) a aplicação da Súmula n. 83/STJ quanto à fixação do regime prisional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Constata-se a ausência de impugnação específica quanto ao óbice da Súmula n. 83/STJ, pois não foram indicados precedentes contemporâneos do STJ que infirmassem sua incidência ou demonstrassem a inaplicabilidade ao caso.

7. Não houve enfrentamento dos demais fundamentos da decisão agravada, em especial a falta de prequestionamento da

Documento eletrônico VDA60889132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:25
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 69d8a0d7-a14c-45ac-8aab-ea57899de835

matéria, com aplicação, por analogia, das Súmulas n. 282 e 356 do STF, e a incidência da Súmula n. 83/STJ sobre a fixação do regime prisional, o que acarreta a falta de dialeticidade recursal.

8. Aplica-se o entendimento consolidado de que a decisão que inadmite recurso especial possui um único dispositivo, de modo que impugnação genérica ou parcial dos seus fundamentos não supre a exigência de impugnação específica (CPC, art. 1.021, § 1º; RISTJ, art. 259, § 2º), atraindo a Súmula n. 182/STJ.

9. Diante da ausência de impugnação específica, o agravo regimental não comporta conhecimento.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60889132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:25
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 69d8a0d7-a14c-45ac-8aab-ea57899de835

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3357941 - SP (2026/0320151-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	VALDESIR MENCK DA SILVA
ADVOGADO	:	NÍCOLAS PAQUES MEIRA DE LIMA - SP453410
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental no agravo em recurso especial contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

2. Condenação por ameaça (CP, art. 147, § 1º, duas vezes, na forma dos arts. 70 e 71) e descumprimento de medida protetiva (Lei n. 11.340/2006, art. 24-A, *caput*, duas vezes, na forma do art. 70), com fixação de regime semiaberto; apelação defensiva desprovida.

3. Nas razões, sustenta ofensa ao art. 24 da Lei n. 11.340/2006, por ausência de ciência válida da medida protetiva, alega não incidência da Súmula n. 83/STJ e defende que a discussão sobre o art. 155 do CPP dispensa revolvimento fático-probatório.

4. Parecer pelo não conhecimento do agravo regimental, por incidência da Súmula n. 182/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se as razões do agravo regimental impugnaram especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, notadamente: (i) a incidência da Súmula n. 83/STJ; (ii) a ausência de prequestionamento de matéria, com aplicação, por analogia, das Súmulas n. 282 e 356 do STF; e (iii) a aplicação da Súmula n. 83/STJ quanto à fixação do regime prisional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Constata-se a ausência de impugnação específica quanto ao óbice da Súmula n. 83/STJ, pois não foram indicados precedentes contemporâneos do STJ que infirmassem sua incidência ou demonstrassem a inaplicabilidade ao caso.

7. Não houve enfrentamento dos demais fundamentos da decisão agravada, em especial a falta de prequestionamento da matéria, com aplicação, por analogia, das Súmulas n. 282 e 356 do

Documento eletrônico VDA60890324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:19
Código de Controle do Documento: 44cd5136-69bd-4e42-8bd3-e60f788e6d07

STF, e a incidência da Súmula n. 83/STJ sobre a fixação do regime prisional, o que acarreta a falta de dialeticidade recursal.

8. Aplica-se o entendimento consolidado de que a decisão que inadmite recurso especial possui um único dispositivo, de modo que impugnação genérica ou parcial dos seus fundamentos não supre a exigência de impugnação específica (CPC, art. 1.021, § 1º; RISTJ, art. 259, § 2º), atraindo a Súmula n. 182/STJ.

9. Diante da ausência de impugnação específica, o agravo regimental não comporta conhecimento.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VALDESIR MENCK DA SILVA contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O agravante foi condenado "às penas de 3 anos, 2 meses e 3 dias de reclusão bem como 3 meses e 24 dias de detenção, em regime semiaberto, como incurso no CP, art. 147, § 1º (2x), na forma dos arts. 70 e 71 e Lei nº 11.340/06, art. 24-A, *caput* (2x), na forma do art. 70, concurso material entre as diferentes espécies" (fl. 198). Interposta apelação defensiva, foi desprovida.

Em suas razões (fls. 269-279), reitera a ofensa ao art. 24 da Lei n. 11.340/2006, argumentando, em suma, com a ausência de ciência válida da medida protetiva, uma vez que o acórdão recorrido validou comunicação realizada por aplicativo de mensagens, entendimento que viola a disciplina jurídica do processo penal e amplia indevidamente o alcance do tipo penal, sustentando a não incidência da Súmula n. 83 desta Corte.

Defende, ainda, a desnecessidade de revolvimento probatório em relação à contrariedade ao art. 155 do CPP, pois, se o próprio acórdão reconheceu que a vítima não foi ouvida em juízo e que sua narrativa permaneceu restrita à fase inquisitorial, a discussão sobre a compatibilidade dessa circunstância com o art. 155 do CPP constitui matéria de direito, requerendo, ao final (fls. 278-279):

> a) o conhecimento do presente Agravo Regimental, por ser próprio e tempestivo;
> b) o exercício do juízo de retratação, para que seja reconsiderada a decisão agravada;
> c) caso não seja esse o entendimento, seja o presente recurso submetido à apreciação da Colenda Turma, para que seja dado provimento ao Agravo Regimental, afastando-se os óbices das Súmulas 83 e 7 do STJ;
> d) consequentemente, seja conhecido o Agravo em Recurso Especial e, afastados os óbices de admissibilidade, seja conhecido o Recurso Especial;
> e) no mérito do Recurso Especial, seja reconhecida a violação ao artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006, diante da ausência de ciência válida da medida protetiva, com a consequente absolvição do Agravante quanto aos delitos de descumprimento de medida protetiva;
> f) seja reconhecida a violação ao artigo 155 do Código de Processo Penal, diante da impossibilidade de manutenção da condenação por ameaça quando ausente prova judicializada suficiente e quando a narrativa da vítima permaneceu restrita à fase inquisitorial, com a consequente absolvição, nos termos do artigo 386, VII, do CPP;

Documento eletrônico VDA60890324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:19
Código de Controle do Documento: 44cd5136-69bd-4e42-8bd3-e60f788e6d07

Apresentada a resposta, manifestou-se o Ministério Público Federal nos termos da seguinte ementa (fl. 301):

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182/STJ. PARECER NO SENTIDO DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.

VOTO

Conforme bem observado pelo Ministério Público Federal, o presente recurso não comporta conhecimento.

Isso porque, nas razões deste agravo, o agravante não demonstrou impugnação efetiva à incidência da Súmula n. 83/STJ.

Consoante o entendimento desta Corte, não basta mencionar a não incidência do enunciado em apreço. É indispensável que se indiquem precedentes recentes do STJ que o infirmem ou que demonstrem a sua inaplicabilidade, o que não correu.

"Nos casos em que o recurso especial não é admitido com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida (AgRg nos Edcl no Aresp n. 1.096.124/SP) demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte (ut, AgInt no AREsp n. 1.566.560/RJ, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 19/2/2020)" (AREsp n. 3.012.529/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/11/2025, DJEN de 28/11/2025).

Noutra vertente, a motivação referente à falta de prequestionamento da matéria atinente à inversão do ônus probatório, e consequente incidência, por analogia, das Súmulas n. 282 e 356 do STF, de igual modo, não foi impugnada, o mesmo se dizendo acerca da aplicação da Súmula n. 83 do STJ em relação à fixação do regime prisional.

Tais circunstâncias atraem a incidência da Súmula n. 182/STJ, que dispõe: "[é] inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Saliente-se, ainda, segundo a jurisprudência consolidada do STJ, que a decisão que inadmite recurso especial possui um único dispositivo, não comportando divisões em capítulos autônomos.

Assim, a impugnação genérica ou parcial dos fundamentos leva à incidência da Súmula n. 182/STJ. A propósito:

> PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ.
> 1. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e 259, § 2º, do RISTJ, aplicados analogicamente ao Processo Penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo regimental, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, mesmo sentido da Súmula n. 182 do STJ.
> 2. A decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial teve por fundamento a aplicação do óbice da Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Documento eletrônico VDA60890324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:19
Código de Controle do Documento: 44cd5136-69bd-4e42-8bd3-e60f788e6d07

3. Nas razões do presente recurso, a parte agravante não enfrentou de maneira suficiente os motivos que impediram a inadmissão do recurso especial, o que inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, por falta de dialeticidade recursal.

4. Inadmitido o recurso especial por aplicação da Súmula n. 83/STJ, "é necessário que a parte comprove que o entendimento desta Corte Superior destoa da conclusão a que chegou o Tribunal de origem ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes mediante distinguishing, o que não ocorreu na hipótese" (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.278.302/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023.)

5. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp n. 2.602.336/MS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 22/10/2024.)

Ante o exposto, não conheço o agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60890324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:19
Código de Controle do Documento: 44cd5136-69bd-4e42-8bd3-e60f788e6d07

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0320151-3

AgRg no AREsp 3.357.941 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15017124620258260269 20260000147512

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	VALDESIR MENCK DA SILVA
ADVOGADO	:	NÍCOLAS PAQUES MEIRA DE LIMA - SP453410
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	VALDESIR MENCK DA SILVA
ADVOGADO	:	NÍCOLAS PAQUES MEIRA DE LIMA - SP453410
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:14:42
Código de Controle do Documento: 820BC3B4-4D10-44D1-B7E0-EA3D8719D836